



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.983 - MG (2016/0151911-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DAVIDSON CONCEIÇÃO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a decisão que determinou a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente, não possuidor de endereço fixo, encontra-se foragido, tendo reiteradamente descumprido medida cautelar anterior de comparecimento quinzenal ao juízo para justificação das atividades.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.983 - MG (2016/0151911-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de DAVIDSON CONCEIÇÃO DE PAULA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve prisão preventiva decretada em seu desfavor pela prática, **em tese**, do delito de furto qualificado (fl. 48).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da decisão que determinou a prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA COM BASE NO ART. 366 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA CAUTELAR POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONDIÇÕES INSUFICIENTES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I - Demonstrado que o réu vem se furtando aos chamados judiciais e frustrando o regular andamento do processo, sem possuir residência fixa, a prisão preventiva se justifica, com base nos arts. 312 e 366 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal. II - Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não ensejam a soltura do paciente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. III - O princípio da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, impedindo apenas a antecipação dos efeitos da sentença" (fl. 79).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou sua prisão preventiva.

Pondera ademais que existe *"a possibilidade de que o recorrente que é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primário não venha a cumprir pena privativa de liberdade; e, se cumprir será no regime aberto ou menos gravoso; o que torna a prisão cautelar, desproporcional e justifica a concessão da ordem" (fl. 94)

Requer, assim, *"a concessão definitiva da ordem, para revogar a prisão preventiva e substituí-la por outras medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 96).*

A liminar foi indeferida à fl. 106.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 115-118, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.983 - MG (2016/0151911-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a decisão que determinou a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente, não possuidor de endereço fixo, encontra-se foragido, tendo reiteradamente descumprido medida cautelar anterior de comparecimento quinzenal ao juízo para justificação das atividades.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua segregação cautelar.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"O acusado DAVIDSON CONCEIÇÃO DE PAULA qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, 1 e II, todos do Código Penal Brasileiro, citado por edital (fls. 89), não apresentou defesa escrita e nem constituiu Advogado, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP.

Enquadrando-se, portanto, o caso sub examine nos moldes da norma do art. 366 do CPP determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, ficando também, por consequência e de conformidade com a referida disposição legal, SUSPENSO, de agora em diante, o curso do PRAZO PRESCRICIONAL.

A ausência do acusado está dificultando a aplicação da lei penal, pondo em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal em toda a sua amplitude, ressaltando-se que, prima facie, existem nos autos provas suficientes quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da medida, com base nos arts. 312 e seguintes, e art. 366, caput, in fine, todos do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado" (fl. 48, grifei).

Cumpre asseverar ainda, oportunamente, o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, **in verbis**:

"Depois de ter sido preso em flagrante, o acusado foi beneficiado com a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medida cautelar (comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar suas atividades).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, contudo, não cumpriu a medida imposta, de forma que se tentou sua intimação por diversas vezes para que justificasse o descumprimento, sem êxito.

Aportou aos autos certidão informando que, de acordo com as declarações da mãe do réu, ele vive há mais de um ano nas ruas, não havendo notícias sobre o seu paradeiro. O d. magistrado de primeiro grau, então, decretou a prisão preventiva do paciente, com base nos arts. 312 e 366, ambos do CPP, e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação formulado pela defesa (fls. 54), principalmente em face da ausência de alteração do contexto fático.

A decisão não merece qualquer reparo.

Ora, Davidson não possui residência fixa, vive nas ruas e já demonstrou não ter senso de disciplina e responsabilidade para gozar da liberdade provisória. Além da evidente dificuldade de intimação para os atos processuais, não há dúvidas de que o réu vinha se furtando à aplicação da lei penal, pois, ainda que seja morador de rua, deveria (e podia) ter cumprido com a medida cautelar que lhe foi imposta.

[...]

Portanto, a manutenção da prisão preventiva se justifica por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, estando amparada, também, pelo art. 282, II, CPP" (fl. 81, grifei).

Da leitura dos excertos acima transcritos, não se pode concluir pela existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pelo provimento do presente recurso. **In casu**, concedida ao recorrente medida cautelar diversa da prisão, foi a medida reiteradamente descumprida, o que ensejou a decretação da prisão, consoante o disposto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)".

Do exame da **questio**, portanto, tem-se que a conduta da paciente revela a necessidade de imposição de sua segregação cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, já que a medida cautelar diversa da prisão, **inequivocamente**, mostrou-se insuficiente.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados dessa eg. Corte:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 51899/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2014, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o recorrente, mesmo ciente das medidas cautelares impostas a ele, as teria descumprido, deixando de comparecer a audiência designada pelo Juízo a quo, mesmo estando devidamente intimado, sem justificar os motivos de sua ausência.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 49126/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

ENVOLVIMENTO EM CRIME ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva decretada em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta ao paciente não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais.

2. Ausente coação ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço e de comparecer em Juízo quando intimado, inviabilizando a regularidade da relação processual.

3. **Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a preventiva.**

Precedentes.

[...]

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 281.472/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/6/2014, grifei).

Deve-se asseverar, ainda, consoante o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, que "*Consulta pela internet ao andamento da ação penal n. 1697128-54.2014.8.13.0024, da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, certifica que na audiência do dia 20/5/2016 foi instaurado incidente de insanidade mental em face do postulante, não havendo notícia de sua prisão, contudo. Assim, temos que permanece foragido, circunstância que per si justifica a manutenção do decreto prisional para garantia de aplicação da lei penal, de acordo com a jurisprudência desse Colendo STJ*" (fl. 117).

Por outro lado, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista uma possível condenação em regime mais brando, entendo que não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao recorrente.

Isto porque a concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável nesta estreita via.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.640/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 6/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0151911-8

RHC 71.983 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141697128 02085267620168130000 10000160208526000 10000160208526001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVIDSON CONCEIÇÃO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.